



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13842.000139/00-58
Recurso nº : 125.745
Acórdão nº : 303-33.474
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : TERCEIRA CÂMARA
Interessado : OVANIR JOSÉ GIL – ME.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RERRRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 303-30.839.

Acatados os embargos para sanar aparente contradição, fundada em mero equívoco de transcrição, entre o voto-condutor do acórdão nº 303-30.839, de 03/07/2003, e a ementa. A lide esteve restrita a ser, ou não, vedada ao SIMPLES a atividade empresarial desenvolvida, e, em momento algum se alegou a existência de qualquer débito junto ao INSS como causa da exclusão pretendida pelo Fisco.

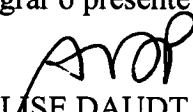
SIMPLES.ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA.

Os serviços prestados pela recorrente são de instalação de equipamentos para recepção dos sinais de imagem e som da programação da DIRECTV e, com base na legislação regente, não encontram nenhum óbice à inclusão no SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerrratificar o Acórdão nº 303-30.839**, de 16/07/2003, na forma de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bártoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13842.000139/00-58
Acórdão nº : 303-33.474

RELATÓRIO E VOTO

Considere-se aqui o relatório produzido às fls. 85/93, cujas partes essenciais leio em sessão, e que precederam o voto-condutor do acórdão nº 303-30.839, de 03/07/2003, no qual, por unanimidade de votos, esta Terceira Câmara deu provimento ao recurso voluntário por não ser impedida ao SIMPLES a atividade empresarial desenvolvida.

A digna PFN apresentou os embargos declaratórios de fls. 97/98 apontando contradição caracterizada no fato de que embora a fundamentação do *decisum* tenha se restringido à impropriedade da exclusão da empresa do sistema SIMPLES com base na atividade empresarial desenvolvida, se observa que na ementa relativa ao acórdão constou como matéria examinada "COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO JUNTO AO INSS".

Entretanto, conforme asseverou o ilustre embargante, resta inequívoco que o processo de exclusão em nenhum momento se baseou em existência de débito pendente junto ao INSS, tendo este órgão sido apenas o responsável pela representação fiscal acusando atividade impedida.

Por tal razão o v.embargante, representante da União, requereu o provimento dos embargos declaratórios a fim de sanar o equívoco apontado, para tão-somente excluir da ementa a menção equivocada, substituindo-a adequadamente.

Este relator, por meio do despacho de fls.101, propôs à presidência da Câmara e houve o acolhimento dos embargos.

Assim, se devolver ao plenário o exame da seguinte ementa em substituição àquela que consta às fls. 84:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RERRRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 303-30.839.

Acatados os embargos para sanar aparente contradição, fundada em mero equívoco de transcrição, entre o voto-condutor do acórdão nº 303-30.839, de 03.07.2003, e a ementa. A lide esteve restrita a ser, ou não, vedada ao SIMPLES a atividade empresarial desenvolvida, e, em momento algum se alegou a existência de qualquer débito junto ao INSS como causa da exclusão pretendida pelo Fisco.

SIMPLES.ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA.

Os serviços prestados pela recorrente são de instalação de equipamentos para recepção dos sinais de imagem e som da programação da DIRECTV

Processo nº : 13842.000139/00-58
Acórdão nº : 303-33.474

e, com base na legislação regente, não encontram nenhum óbice à inclusão no SIMPLES.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos."

De fato restou inequívoco a partir do relatório e voto de fls.85/95 que a atividade desenvolvida de instalação de equipamentos para recepção de sinais de som e imagem da programação DIRECTV não representa diante da legislação regente nenhum óbice à inclusão e participação no sistema SIMPLES.

Pelo exposto voto no sentido de acatar os embargos declaratórios, para retificar a ementa do acórdão nº 303-30.839, de 03/07/2003, e rerratificar a decisão de dar provimento ao recurso voluntário por ser compatível com o SIMPLES a atividade da empresa recorrente.

Sala das sessões, em 17 de agosto de 2006.



ZENALDO LOIBMAN - Relator.